



## EDUCAÇÃO BRASILEIRA NO DESENVOLVIMENTO DAS CONSTITUIÇÕES NACIONAIS: O CASO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

BRAZILIAN EDUCATION IN THE DEVELOPMENT OF NATIONAL  
CONSTITUTIONS: THE CASE OF THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

1. Armino Madoz Robinson; 2. Augusto Charan Alves Barbosa Gonçalves.

1.  <https://orcid.org/0000-0002-9127-903X> Advogado. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Processual Civil (2021). Gestor PPGE (Especialidade Direito e Legislação), da SEEDF. Professor da Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio de Brasília. Professor da Graduação em Direito da American College of Brazilian Studies - AMBRA University.

2.  <https://orcid.org/0000-0003-2336-7684> Pedagogo. Educador Artístico com Habilitação em Música, Mestre em Música e Doutor em Educação pela Universidade de Brasília. Professor do Centro Universitário Estácio de Brasília.

DOI: 10.5281/zenodo.17062258

Recepção: 25/02/2025

Aprovação: 05/09/2025

### RESUMO

O presente estudo analisa a evolução das disposições normativas sobre a educação em todas as Constituições brasileiras, com ênfase na Constituição Federal de 1988. O problema central consiste em verificar se a Carta de 1988 representa o marco mais avançado no tratamento jurídico da educação no país. O objetivo é examinar o desenvolvimento histórico e normativo da educação constitucionalizada, identificando avanços e retrocessos em diferentes contextos políticos e sociais, bem como avaliar se a Constituição de 1988 consolidou mecanismos mais eficazes para a efetivação desse direito. A pesquisa adota metodologia bibliográfica, de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, fundamentada na análise documental das Constituições brasileiras e em referenciais teóricos jurídicos e educacionais. Os resultados demonstram que, ao longo da história constitucional, períodos de instabilidade e





ARTIGO

ditadura implicaram retrocessos significativos, enquanto fases de democratização possibilitaram maior expansão do direito à educação. Nesse contexto, a Constituição de 1988 destacou-se por consolidar a educação como direito fundamental, estabelecer mecanismos de garantia de qualidade, assegurar a gestão democrática do ensino e ampliar a destinação de recursos públicos ao setor. Conclui-se, portanto, que a CF/88 é o marco mais favorável ao desenvolvimento educacional no Brasil, tanto por sua amplitude normativa quanto por refletir o processo de redemocratização nacional.

**Palavras-chave:** Educação; Constituição Federal De 1988; Direito À Educação; Desenvolvimento Normativo; Democracia; História Constitucional Brasileira; Políticas Educacionais.

**ABSTRACT**

This study analyzes the evolution of normative provisions on education in all Brazilian Constitutions, with emphasis on the 1988 Federal Constitution. The central problem is to determine whether the 1988 Charter represents the most advanced milestone in the legal treatment of education in the country. The objective is to examine the historical and normative development of constitutionalized education, identifying advances and

setbacks in different political and social contexts, as well as to assess whether the 1988 Constitution consolidated more effective mechanisms for the realization of this right. The research adopts a bibliographic methodology, with a qualitative approach and a hypothetical-deductive method, based on documentary analysis of Brazilian Constitutions and theoretical contributions from legal and educational scholarship. The results show that, throughout constitutional history, periods of instability and dictatorship implied significant setbacks, whereas phases of democratization enabled broader expansion of the right to education. In this context, the 1988 Constitution stands out for consolidating education as a fundamental right, establishing mechanisms to ensure quality, guaranteeing democratic management of teaching, and expanding the allocation of public resources to the sector. It is therefore concluded that the 1988 Constitution is the most favorable milestone for educational development in Brazil, both for its normative scope and for reflecting the country's redemocratization process.

**Key-words:** Education; 1988 Federal Constitution; Right To Education; Normative Development; Democracy; Brazilian Constitutional History; Educational Policies.

**INTRODUÇÃO**





O problema central deste estudo consiste em verificar se a Constituição Federal de 1988 representa o marco mais avançado no tratamento jurídico da educação no Brasil, considerando a trajetória normativa estabelecida pelas Constituições anteriores.

Parte-se do pressuposto de que a educação, enquanto direito fundamental, foi historicamente moldada pelos contextos políticos e sociais de cada época, sofrendo retrocessos em períodos autoritários e apresentando avanços em fases de democratização.

O objetivo geral é analisar a evolução das previsões normativas sobre a educação nas Constituições brasileiras, com ênfase na Carta de 1988, buscando identificar e comparar os principais dispositivos educacionais presentes nas Constituições anteriores, examinar em detalhe as disposições da Constituição de 1988 e avaliar em que medida ela consolidou mecanismos mais eficazes para o desenvolvimento educacional.

O trabalho foi estruturado em três etapas: primeiramente, apresenta-se uma análise histórica e normativa das Constituições anteriores a 1988; em seguida, realiza-se um estudo específico sobre as disposições educacionais da Constituição de 1988; e, por fim, discute-se se os avanços normativos identificados na CF/88 a colocam como o marco mais relevante da educação constitucionalizada no Brasil.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica, com abordagem qualitativa, valendo-se do método hipotético-dedutivo. O estudo fundamenta-se tanto na análise documental das Constituições brasileiras quanto em aportes teóricos da área jurídica e educacional, o que permite compreender de que forma o direito à educação foi incorporado e desenvolvido ao longo da história constitucional do país.

## 1 A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A primeira constituição brasileira é a de 1824, e remonta ao império. Neste período de pós independência, a Constituição mantinha o Poder concentrado nas mãos do imperador, o qual a outorgou e deu origem ao chamado poder moderador. Este poder permitia a intervenção do imperador em vários aspectos da sociedade.



ARTIGO

A educação foi garantida pela Constituição imperial como um direito civil inviolável no artigo 179 (Brasil, 1824). Os incisos XXXII e XXXIII deste artigo previram que a instrução seria primária e gratuita, oferecida em colégios e universidades, locais em que se ensinariam as ciências, letras e artes.

Segundo Sofia Lerche Vieira (2007), a Constituição de 1824 garantia a gratuidade da educação, embora trouxesse apenas duas menções a este direito, o que não ocorreu na Constituição republicana de 1891. É de se notar que tal previsão era mais vantajosa para a sociedade, vez que se poderia inferir que o Estado assumiria o compromisso de prestar os serviços educacionais, o que não ocorria, entretanto, na prática (Oliveira, 2002). Porém, não houve a repartição de competências educacionais aos entes federados (Souza e Ribeiro *in*: Farias, 2021, p. 143).

A segunda Constituição brasileira é a de 1891, promulgada a partir da proclamação da República. Com a escolha política da República, a referida Constituição aumentou a autonomia das antigas províncias, extinguiu o poder moderador e manteve a tradicional tripartição de poderes (Vieira, 2007).

Na Constituição de 1891 houve uma maior previsão de dispositivos relativos à educação. No artigo 34, inciso 30 (Brasil, 1891), por exemplo, há uma regra de competência legislativa, em que se delega ao Congresso Nacional a competência privativa de legislar sobre o ensino superior.

Ademais, de acordo com o art. 35, §§ 2º, 3º e 4º, o Congresso Nacional deve, não privativamente, incentivar o desenvolvimento das letras, artes e ciências, criar instituições de ensino superior e secundário (este, nos estados-membros) e fornecer a instrução secundária no Distrito Federal.

Uma característica marcante da primeira Constituição republicana brasileira consiste na separação entre o Estado e a igreja, a qual influenciou para a promoção de um ensino laico (Luna e Oliveira, 2018, p. 129). Para se ter uma ideia, antes dessa Constituição, os registros de nascimento eram realizados na Igreja. Com seu advento, levando em conta as previsões



constitucionais e o contexto histórico, os registros passaram a ser feitos em cartórios civis (mantendo, porém, a tradição de realizar o casamento na Igreja).

Nos termos do art. 72, § 6º da CF de 1891, o ensino público deveria ser leigo, ou seja, desassociado de qualquer caráter religioso. Este foi o período, inclusive, em que se começou a preocupar com uma formação científica, a partir da reforma educacional de Benjamin Constant (Vieira, 2007).

Após 43 anos, foi promulgada a Constituição de 1934, período caracterizado pela existência de diversos movimentos sociais. A partir da influência das Constituições mexicana e de Weimar, de 1917 e 1919, respectivamente, a Constituição brasileira de 1934 incorporou diversos direitos sociais, dentre eles, o de educação (Luna e Oliveira, 2018, p. 129).

Por isso, diferentemente das duas primeiras, a referida Constituição destinou um espaço mais significativo para a educação, possuindo, inclusive, capítulo específico (Título V, Capítulo II, arts. 148 a 158).

À União foram atribuídas diversas responsabilidades, como a de traçar as diretrizes da educação nacional (art. 5º, XIX), definir o plano nacional de educação, coordenar e fiscalizar a sua execução em todo o país (art. 150, “a”) e estabelecer os critérios para reconhecimento de instituição de ensino superior, secundário e complementar (art. 150, “b”) (Brasil, 1935).

Aos Estados-membros e Distrito Federal foi determinado o dever de organizar e manter os seus próprios sistemas de ensino, nos termos da legislação nacional (art. 151).

O ensino primário voltou a ter previsão de integralidade e gratuidade, bem como de frequência obrigatória (art. 150, § único, “a”). Ademais, o ensino deveria ser livre de qualquer interferência ou ideologia e realizado no idioma pátrio, salvo línguas estrangeiras.

A educação também foi extensível às instituições privadas, desde que garantida a estabilidade dos professores e de remunerações dignas (art. 150, § único, “b”, “c” e “f”, respectivamente). As instituições particulares de ensino idôneas possuíam isenções tributárias (art. 154), medida que servia para estimular a criação de mais escolas e faculdades. Os professores eram isentos do pagamento de impostos (art. 113, inciso 36), sendo uma conquista



histórica perdida na constituição de 1988, e só poderiam compor o quadro da docência pública através de concurso público (art. 158).

De acordo com o art. 153, o ensino religioso era de frequência facultativa, constituindo matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Por fim, a importância dada à educação foi a maior vista no país até aquele momento. Isto, pois, havia vinculação das receitas públicas para a educação, no montante mínimo de 10% para a União e Municípios, e 20% para os Estados e DF (art. 156).

Pode ser citada também a criação de fundos de educação, instituídos por todos os entes federativos (art. 157), a fim de utilizar os recursos neles aplicados para obras de natureza educacional e auxílio a estudantes carentes (Vilanova, 2020).

A Constituição de 1937 foi outorgada no período em que o Brasil começou a passar por mudanças estruturais consideráveis, como a inserção no período autoritário da Era Vargas e a fixação das bases para a modernização do Estado.

A centralização foi bastante presente durante o Estado Novo, influenciando também a educação. Tal característica reduziu a autonomia educacional dos estados-membros neste período, os quais deveriam respeitar legislações educacionais concentradas, ou seja, as Leis Orgânicas de Ensino.

Além disso, a educação passou por um retrocesso, na medida em que não era uma prioridade durante este período autoritário, de forma que seu acesso era restrito às camadas mais privilegiadas da sociedade, as quais possuíam condições de bancar um estudo privado (Sousa, 2021), como será visto adiante.

Conhecida como “Polaca”, a Constituição de 1937 é influenciada pelas Constituições de regimes fascistas. Por isso, houve uma concentração de poder na União, a qual deveria “fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude” (Brasil, 1937).

A referida Constituição previu especificamente a educação entre os artigos 128 e 134. O artigo 128 inaugura as previsões constitucionais estabelecendo que a “arte, a ciência e o



ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares”.

O ensino religioso continuou sendo de frequência facultativa, embora pudesse ser contemplado como disciplina do curso ordinário das escolas primárias (Art. 133).

O patriotismo presente na época refletiu na obrigatoriedade de todas as instituições de ensino fornecerem a educação física, cívica e trabalhos manuais (Art. 131), de forma a juventude tenha disciplina moral e adestramento físico suficientes para cumprir os seus deveres com a economia e defesa da nação (Art. 132).

Como dito anteriormente, nesta época, a educação era priorizada à iniciativa particular, cabendo ao Estado a função subsidiária de educar (Oliveira e Santelli, 2020). Inclusive, é interessante mencionar que, em decorrência desse entendimento, o art. 129 assegurou a educação pública a quem não possuía condições financeiras para arcar com estudos privados.

Embora o ensino primário tenha continuado obrigatório e gratuito, a gratuidade era destinada a quem tinha escassez comprovada de recursos. Por isto, quem não se enquadrasse nestas condições financeiras deveria pagar uma contribuição mensal para a caixa escolar (Art. 130).

Na primeira metade da década de 1940, a atividade legislativa em relação à educação foi intensa, o que resultou na chamada “Reforma Capanema”, realizada pelo Ministro da Educação, à época, Gustavo Capanema, a qual era caracterizada pela divisão da educação a partir dos papéis atribuídos a cada classe social, ou seja, a educação passaria a ser seletiva e elitista, no sentido de que cada classe social teria uma educação diferente. Quanto maior a classe, melhor a educação, e vice-versa.

Segundo Vieira (2007):

É clara a concepção da educação pública como aquela destinada aos que não puderem arcar com os custos do ensino privado. O velho preconceito contra o ensino público presente desde as origens de nossa história permanece arraigado no pensamento do legislador estadonovista. Sendo o ensino vocacional e profissional a prioridade, é



ARTIGO

flagrante a omissão com relação às demais modalidades de ensino. A concepção da política educacional no Estado Novo estará inteiramente orientada para o ensino profissional, para onde serão dirigidas as reformas encaminhadas por Gustavo Capanema.

A década de 1940 foi um período de grande insatisfação contra a ditadura de Vargas, a qual se agravou em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Com a queda do Estado Novo, os ideais liberais e democráticos permitiram a promulgação da Constituição de 1946, a qual foi influenciada pela Constituição de 1934, pois, retornou à autonomia federativa e trouxe previsões educacionais semelhantes (Cattani e Terra, 2017).

A parte reservada à educação na Constituição de 1946 estava prevista nos artigos 166 a 175. Além dessas previsões, o art. 5º, XV, “d” (Brasil, 1946) dispunha que à União era competido legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

O ensino era considerado direito de todos, devendo ser dado no lar e na escola (Art. 166). Esse trecho apresenta uma previsão embrionária do “homeschooling,” que só passou a ser cogitado nos Estados Unidos entre as décadas de 1960 e 1970. Ademais, os ideais de liberdade e solidariedade humana deveriam estar presentes, além de poder ser prestado pelo Estado ou pela iniciativa privada (Art. 167). O ensino primário era obrigatório e gratuito, só podendo ser ministrado em língua nacional (Art. 168, I e II). Para quem comprovasse falta ou insuficiência de recursos, o ensino oficial poderia ser ulterior.

O ensino religioso pertencia ao quadro de disciplinas das escolas oficiais, sendo a matrícula facultativa e ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno (Art. 168, V). Os professores eram contratados a partir de concurso de provas e títulos e possuíam liberdade de cátedra (Art. 168, VI e VII).

A despesa mínima aplicada na educação com a arrecadação proveniente de impostos voltou a ser prevista e consistia em 10% para a União e 20% para Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 169). Acrescenta-se a isto o dever de a União investir nos sistemas regionais de ensino, através da aplicação de recursos financeiros advindos do Fundo Nacional (Art. 171, § único).



ARTIGO

A autonomia dos Estados e do DF também foi considerada para o desempenho da educação, cabendo a estes entes organizar os seus próprios sistemas de ensino (Art. 171, *caput*), sempre em consonância com a legislação federal, que seria aplicada supletivamente em casos de deficiências dos sistemas regionais de ensino (Art. 170, § único).

Não obstante o país vivesse nesta época um regime democrático, tal situação não se manteve por muito tempo. Isto pois, o Brasil presenciou um novo regime autoritário, estabelecido pelo golpe militar de 1964, também conhecido como regime de exceção.

Esta época é conhecida pela latente restrição de direitos, embora tais limitações não tenham se mostrado inicialmente. É bem verdade que neste período o país passou por um processo de desenvolvimento estrutural, industrial e agrário, sendo a urbanização um objetivo evidente do governo.

A Constituição de 1967 (Brasil, 1967), porém, embora tenha sido outorgada neste período, não representava inicialmente a realidade ditatorial do país. Isto, pois, o autoritarismo foi crescendo com o passar dos anos, o que refletiu, também, na legislação.

A educação era prevista no título IV, secção que trazia previsões sobre família, educação e cultura. A União continuou com a competência legislativa de dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 8º, XVII, “q”), além de estabelecer os Planos Nacionais de Educação (Art. 8º, XIV).

Concebida como direito de todos, a Constituição de 1967 dispunha que a educação deveria ocorrer no lar e nas escolas, em igualdade de oportunidades, se inspirando nos princípios da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana (Art. 168), previsão praticamente idêntica à contida na Constituição de 1946.

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, a educação foi prevista com garantia de igualdade de oportunidade e direito de todos (Silveira e Demarchi, 2008).

O ensino era fornecido pelo Poder Público e pelas instituições privadas, as quais deveriam receber amparo técnico e financeiro do Estado, como bolsas de estudo (Art. 168, §§ 1º e 2º).



ARTIGO

Nos termos do § 3º do artigo 168, o ensino primário deveria ser ministrado na língua nacional, ser obrigatório entre os sete aos quatorze anos e gratuito. Além disso, o ensino ulterior ao primário seria gratuito aos que não possuísem recursos financeiros, preferindo o Poder Público pela concessão de bolsas de estudo, restituíveis no caso de ensino superior, o que representa uma inovação, podendo ser considerado o início do crédito educativo no ensino superior (Oliveira, 2020).

O ensino religioso era de matrícula facultativa e consistia em disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio (Art. 168, § 3º, IV).

Os docentes de grau médio e superior eram providos através de concurso público de provas e títulos, sendo a eles garantida a liberdade de cátedra (Art. 168, § 3º, V e VI).

Assim como a Constituição de 1946, foi garantida a autonomia dos entes federativos em organizar seus próprios sistemas de ensino, servindo a organização federal como suplemento para as deficiências locais (Art. 169). Evidentemente, a União continuou tendo a responsabilidade de prestar assistência financeira para o desenvolvimento dos ensinos regionais (Art. 160, § 1º).

Basicamente, as previsões contidas na Constituição de 1967 sobre a educação são praticamente idênticas as da Constituição de 1946. A diferença mais expressiva diz respeito à desvinculação da aplicação de recursos oriundos da arrecadação de impostos na educação.

Com o terror causado durante o período ditatorial, foi crescendo o sentimento de revolta na população, chegando ao ápice as manifestações conhecidas como “Diretas Já!”, entre 1983 e 1984. Entretanto, o Congresso Nacional, através de eleições indiretas, escolhe Tancredo Neves para presidente e José Sarney como vice. O primeiro faleceu antes da posse, assumindo, em seu lugar, o segundo.

Sarney, assumindo o compromisso de reestabelecer a Democracia no país, convoca a Assembleia Nacional Constituinte, encarregada por elaborar um novo texto constitucional e revogar, conseqüentemente, toda a legislação autoritária que assolava o país durante a ditadura militar.



Surge, neste contexto, a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã,” marcada por sua preocupação com a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Essa Constituição reflete o desejo de que os traumas da ditadura militar jamais se repitam, o que explica seu caráter essencialmente libertador. Com ela, abre-se também espaço para o fortalecimento de uma perspectiva pedagógica inovadora para a época, em que se destaca a influência de Paulo Freire, reconhecido como patrono da educação brasileira desde 2012, através da Lei nº 12.612/2012 (Brasil, 2012). A Constituição de 1988, assim, acompanha uma transição significativa na educação brasileira: das abordagens tradicionais e tecnicistas liberais para uma outra perspectiva, em muito alinhada com o pensamento de autores brasileiros que sofreram duras consequências políticas por destoarem do regime ditatorial imposto.

A título de exemplo, Paulo Freire, um dos maiores expoentes da educação brasileira de então, foi exilado em 1964 por pretender alfabetizar e possibilitar a conscientização política dos próprios educandos socialmente desfavorecidos por meio da escuta sensível e dialética acerca das problemáticas trazidas pelos próprios participantes do processo educativo. As tendências pedagógicas brasileiras anteriores ao Freire asseguraram uma educação voltada geralmente apenas para uma pequena parcela da sociedade, a elite. *Grosso modo*, assim foi desde a época da educação tradicional implementada pelos jesuítas no Brasil Colônia.

Freire oportunizou a alfabetização e o letramento crítico de pessoas adultas trabalhadoras e oprimidas econômica e historicamente. Nesse sentido, ele foi um subversivo para aquele período tenebroso que se caracterizou por, dentre outras coisas, torturar fisicamente, silenciar o livre pensamento e a expressão de todos aqueles que pensavam diferente.

A educação humanista de Paulo Freire (mas não apenas a dele), notadamente os exímios educadores progressistas como Anísio Teixeira, Darcy Ribeiro e outros, influenciou de alguma maneira as concepções dos que escreveriam a Carta Magna. O educador em tela advogava como sendo um dos seus princípios fundamentais a valorização da democracia enquanto um espaço dialógico, educativo e formador de consciências leitoras do mundo e da palavra (Freire, 2019), ao contrário das concepções pedagógicas defendidas nas constituições



anteriores à de 1988 que em boa medida se alicerçaram em educações e teorias pedagógicas tradicionais, liberais, tecnicistas, verticalizadas e por vezes autoritárias no sentido de um ensino pensado “para” e não “com” os alunos, dentre outras coisas.

## 2. AS DISPOSIÇÕES EDUCACIONAIS PRESENTES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe diversas novidades em relação à educação, e se diferencia das anteriores por fatores qualitativos e quantitativos.

Qualitativamente, as previsões referentes à educação foram essenciais para a melhoria do ensino no Brasil, pois, promoveu, em certa medida, a conscientização de que os estudos, nos seus vários aspectos, beneficiam a própria sociedade. Além disso, a atual Constituição trouxe preocupações que não eram antes tratadas, como a qualidade do ensino e a participação dos educadores e da sociedade na gestão da educação, além de questões relativas a diretrizes nacionais e de planejamento e normas sobre financiamento da educação pública (Mascarenhas, 2021).

Acrescenta-se a isto o fato de que o Poder Constituinte Originário previu fontes de custeio e verbas diretamente vinculadas à educação, consistindo em formas de se efetivar este direito (Lima, 2001), o que, embora não seja algo inédito nos textos constitucionais brasileiros, a atual reserva possui uma porcentagem maior.

Quantitativamente, é a Carta mais extensa quando se trata de previsões sobre a educação. As disposições específicas sobre a educação estão previstas no Título VIII, Capítulo III, Seção I, arts. 205 a 214. Além disso, existem disposições espalhadas ao longo de toda a Constituição.

É importante destacar que a educação foi concebida como direito social, nos termos do *caput* do art. 6º, se tornando uma “necessidade básica e fundamental do cidadão e sua família” (Soethe, 2011). É um direito social na medida em que exige do Poder Público uma atuação efetiva, o que se mostra como dever do Estado perante a sociedade.

Aliás, até a Constituição de 1988, a educação era vista mais como uma necessidade e um dever do que um direito (Konzen, 1995, p. 12-16). A partir dela, entretanto, foi



ARTIGO

considerada como direito público subjetivo, cuja condição de devedor deste serviço, por parte do Estado, depende, segundo Ferraro (2008), de dois fatores: deve ser positivado como um serviço público essencial e universal, e deve-se assegurar mecanismos de cobrança deste direito, por meio, por exemplo, de ações judiciais.

Ademais, como afirma Cattani e Terra (2017):

O Estatuto Fundamental em análise é caracterizado pela pretensão de construir uma sociedade mais justa e solidária e, com tal finalidade, necessita de um processo construtivo e dialético para afirmar a educação como direito e compreendê-lo como um direito fundamental, sujeito a ser exercido e exigido do Estado, com vista a outro objetivo da República: a redução das desigualdades sociais.

Em se tratando da competência dos entes federados, a União deve legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (Art. 22, XXIV), o que já era previsto desde a Constituição de 1934. À União, Estados e Distrito Federal também foi imposto o dever de legislar concorrentemente sobre a educação (Art. 24, IX), se limitando a União a legislar sobre normas gerais e os Estados e Distrito Federal, a normas suplementares, sem prejuízo do exercício da competência legislativa plena por parte destes em caso de inexistência de norma geral.

Além disso, é competência comum (Art. 23) de todos os entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (V), bem como estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito (XII).

Os Municípios devem manter programas de educação infantil e ensino fundamental em cooperação técnica e financeira com a União e o respectivo Estado (Art. 30, VI).

Ademais, todos os entes federativos devem organizar os seus sistemas de ensino em regime de colaboração (Art. 211), de forma que a União organize o sistema de ensino federal e o dos Territórios, financie as instituições de ensino públicas federais e exerça a função redistributiva e supletiva em matéria educacional, a fim de garantir a equalização de oportunidades e o padrão mínimo de qualidade do ensino através do fornecimento de



assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Art. 211, § 1º).

A Constituição cidadã estabeleceu uma prioridade de atuação para cada ente federado (Art. 211, §§ 2º e 3º). Os Municípios atuarão no ensino fundamental e educação infantil, enquanto os Estados e Distrito Federal, no ensino fundamental e médio.

Além disso, a vinculação das receitas obtidas com a arrecadação de impostos para a educação voltou a compor os dispositivos constitucionais, porém em montante maior, devendo a União aplicar no mínimo 18%, e os Estados, DF e Municípios, 25% (Art. 212). O descumprimento da aplicação das porcentagens na educação pode gerar intervenção federal (Art. 34, VII, “e”) e estadual (Art. 35, III).

Além disso, parte da arrecadação deve ser destinado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Art. 212-A).

Segundo Maria Cristina de Brito Lima (2001), o compromisso financeiro que o Poder Público assumiu com a educação gerou dois direitos essenciais:

a) o direito, irrecusável a toda a criatura humana, de que a sociedade lhe ministre, no primeiro período da evolução individual, os princípios elementares de moralidade e intelectualidade, sem os quais não há homem responsável, sem os quais é cativo a lei, um absurdo a imputabilidade e a repressão torna-se uma injustiça; b) o direito incontestável à sociedade de negar-se a receber no seio da ordem comum cérebros atrofiados pela ausência dessa educação rudimentar, à mingua da qual o ente humano se desnatura e inhabita para a convivência racional.

A educação foi prevista como dever do Estado e da família, sendo direito de todos que será promovido com o auxílio da sociedade, de forma a desenvolver a pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205).

O art. 206 trouxe vários princípios orientadores do ensino, os quais são essenciais para a promoção de uma educação de qualidade, livre de tendências políticas.



O primeiro deles, um dos mais importantes, é a garantia de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive a educação e aprendizagem ao longo da vida. De nada adiantaria o Estado fornecer educação se ela não fosse acessível à população. A importância da democratização do acesso escolar é evidente, vez que garante o ensino a todos de forma gratuita, independentemente de contraprestação, como ocorria em algumas das Constituições anteriores, ou idade.

Além disso, o ensino deve ser envolvido pela liberdade de se debater sobre quaisquer temas, a fim de promover a aprendizagem, a pesquisa e a divulgação do pensamento, com pluralismo de ideias.

O caráter democrático da gestão educacional foi um marco, pois, permitiu o desenvolvimento do ensino de acordo com as peculiaridades locais. Regulamentando tal previsão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996), em seu art. 14, garantiu a participação dos professores na elaboração do projeto político-pedagógico da escola, e das comunidades escolares e locais nos conselhos escolares ou equivalentes.

Houve também a preocupação com a qualidade do ensino, uma vez que o fornecimento da educação não deve ser feito de qualquer jeito, mas de forma eficiente, proporcionando ao aluno plenas condições de aprender com qualidade e evoluir no caminho acadêmico e profissional.

O encargo do Poder Público de fornecer um serviço educacional com qualidade gerou previsões como a caracterização da educação como direito público subjetivo (Art. 208, § 1º) e a responsabilidade da autoridade competente por não oferecer o ensino obrigatório ou a sua oferta irregular (Art. 208, § 2º).

Ademais, a preocupação com um ensino de qualidade também gera a valorização dos educadores. Por isso, aos professores foi concedido o benefício de aposentadoria especial, reduzindo o tempo de trabalho em cinco anos, desde que se comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio, nos termos de lei complementar do respectivo ente federativo (Art. 40, § 5º e Art. 201, § 8º).



A valorização dos professores também decorre da previsão de piso salarial, plano de carreira e ingresso exclusivamente mediante concurso de provas e títulos. A LDB, inclusive, previu, no art. 62, § 1º, o dever de a União, Estados, Distrito Federal e Municípios de promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

Destaca-se também que a relevância normativa do educador para a nação é bastante expressiva, vez que, é exceção à regra de proibição de acumulação de cargos públicos. Por isso, é possível acumular dois cargos de professor ou um cargo de professor e outro de nível técnico ou científico, nos termos do art. 37, XVI. Estas previsões repetem os dispositivos contidos nas Constituições de 1946 (art. 185) e 1967 (art. 97).

Não obstante os princípios educacionais expostos acima, a Constituição de 1988 também trouxe, no art. 208, um rol de deveres impostos ao Estado, mencionados a seguir.

A educação básica é obrigatória dos quatro aos dezessete anos, mas é assegurada a quem não teve acesso na idade própria. O ensino médio gratuito deve ser progressivamente universalizado, bem como, deve conter atendimento especializado para as pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A educação infantil ocorre em creche e pré-escola, para crianças de até cinco anos de idade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 teve preocupações não previstas pelas Constituições anteriores. Vale a citação do ensino noturno (Art. 208, VI) e o atendimento do educando em todas as etapas da educação básica, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 208, VII). A atenção com aspectos que tangenciam a educação (atendimento suplementar) retira do aluno preocupações externas à sala de aula, o que possibilita o melhor acesso à aprendizagem escolar.

As entidades privadas continuaram a poder exercer atividades educacionais, desde que cumpram as normas gerais da educação nacional e recebam autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (Art. 209). As que não possuam fins lucrativos gozam de imunidade tributária relativa a impostos, nos termos da lei (Art. 150, III, “c”).



#### ARTIGO

O ensino superior foi vagamente garantido no art. 208, V, ao se prever o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística. Porém, a autonomia didático-científica das universidades foi prevista explicitamente no art. 207, o qual também garantiu a autonomia financeira e administrativa, sendo indissociável o ensino, pesquisa e extensão.

A liberdade de cátedra exercida pelas universidades é uma forma de se garantir a qualidade do ensino, na medida em que estão livres de qualquer influência política ou ideológica. Qualidade esta pensada também sobre o conteúdo mínimo exigido para o ensino fundamental, de forma a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais (art. 210).

O ensino religioso é de matrícula facultativa, consistindo em disciplina do horário normal das escolas públicas de ensino fundamental (Art. 210, § 1º).

O ensino continuou sendo ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Art. 210, § 2º).

A preocupação com a promoção da educação foi tão grande que a Constituição possibilitou a destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que não tenham finalidade lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação e, caso encerrem suas atividades, destinem o seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público (art. 213).

Acrescenta-se a isto a previsão de criação do Plano Nacional de Educação (art. 214), tendo como objetivos: erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, formar para o trabalho, promover a humanística, científica e tecnológica do País e estabelecer metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Com isso, percebe-se que a Constituição de 1988 trouxe diversas previsões referentes à educação. A justificativa de cada uma decorre do período pós-ditatorial em que o Brasil se



encontrava. Como reflexo deste contexto, as previsões educacionais valorizaram a livre troca de ideias e circulação de informações, independentemente de qualquer controle estatal.

A partir deste momento, interessa fazer uma análise comparativa entre os textos constitucionais, a fim de verificar se a Constituição de 1988 possui, efetivamente, previsões mais favoráveis à educação em uma perspectiva normativa.

### **3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 COMO O TEXTO EDUCACIONAL MAIS FAVORÁVEL EM RELAÇÃO À EDUCAÇÃO**

Inicialmente, é importante relembrar que qualquer texto constitucional é fruto de um determinado contexto social. Assim, por exemplo, em um regime autoritário, a Constituição tende a fortalecer o poder estatal e controlar o exercício de direitos. Tendo isto em vista, é possível afirmar que todas as constituições brasileiras foram produtos de cada um dos seus específicos contextos sociais.

Outra constatação verificada a partir da análise da evolução histórica constitucional brasileira é que a educação sempre foi mais acessada pelas camadas mais privilegiadas da sociedade, situação que persiste até os dias de hoje, ainda que em menor grau.

Como critérios comparativos no que diz respeito às as-Constituições brasileiras, foram considerados alguns aspectos (certamente há mais) como a educação bancária (Freire, 2019) versus a humanista progressista, a qualidade do ensino, a gestão democrática da educação (com a participação da sociedade), além dos recursos e métodos de aprendizagem. Também foram incluídos elementos como a estrutura das instituições de ensino e os recursos complementares, tais como alimentação, transporte e saúde, que auxiliam na oferta de um serviço educacional integral e pleno, por exemplo.

Assim, as Constituições anteriores à de 1988, em comparação a ela, deram uma menor importância ao ensino, pois, traziam poucos dispositivos e nenhum deles tratavam, por exemplo, sobre a qualidade da educação. Ainda que trouxessem previsões educacionais



relevantes, não se refletia na prática. Por exemplo, embora a Constituição imperial de 1824 tenha previsto a gratuidade do ensino, o Estado não assumia o dever de fornecer a educação, talvez pela falta de uma previsão explícita em que tornava a educação como dever do Estado, como ocorreu no art. 205 da CF de 1988. Tal constatação torna morta a letra Constitucional, o que implica, por consequência, na sua inaplicabilidade.

Um dos fatores que também torna a educação abrangente é a descentralização dos serviços educacionais, o que ocorre, por exemplo, através da repartição de competência entre os entes federativos. A primeira atribuição de competência ocorreu com a Constituição de 1891, em que competia ao Congresso Nacional o dever de legislar privativamente sobre o ensino superior.

Após ela, a CF de 1934, considerada uma das mais avançadas, não só determinou que a União deveria traçar as diretrizes nacionais sobre a educação, mas também atribuiu aos Estados-membros a obrigação de organizar e manter os seus próprios sistemas de ensino, o que foi mantido pela Constituição de 1988.

A descentralização da competência educacional, além de adequar o ensino às peculiaridades locais, fornece aos Estados-membros e Municípios uma maior autonomia, pois, não dependem da União para prestar tal serviço, cabendo a esta, apenas, o auxílio financeiro. Além disso, o ensino foi extensível à iniciativa privada para ampliar o seu alcance.

A Constituição de 1937 permitiu que a iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares pudessem exercer atividades educacionais. Já a CF de 1967 previu que as instituições privadas deveriam receber amparo técnico e financeiro do Estado ao prestar serviços de ensino. Porém, nestas duas Constituições, a educação pública foi centralizada na União, de forma a reduzir a autonomia dos Estados-membros e Municípios.

Além de reestabelecer esta autonomia, a Constituição de 1988 estendeu o exercício da educação para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, incentivando a sua criação e desenvolvimento das suas atividades por meio de contratos de gestão, termos de parceria e imunidades tributárias.



Percebe-se que a descentralização educacional foi mais evidente na CF de 1988. Tal entendimento se pautou no liberalismo, na concepção da educação como direito social e na cidadania, fato que origina diversos elementos sócio-ideológicos presentes no texto constitucional, como afirma Martins (2020, p. 72):

a) responsabilidade social pela educação escolar, b) aposentadoria especial para os professores, c) promoção do desporto educacional, d) educação como princípio da comunicação social, e) promoção da educação ambiental, f) educação como princípio do planejamento familiar, g) garantia da educação à criança e ao adolescente, h) dever dos pais da educação aos filhos menores e i) garantia do acesso do trabalhador adolescente à escola.

Ademais, a descentralização político-administrativa da educação costuma decorrer da sabida ineficiência estatal na prestação de serviços públicos. A escassez de recursos, materiais e até mesmo de profissionais da educação, além do sucateamento da profissão (ausência de plano de carreira bem definido, salários desvalorizados), acaba por reduzir a qualidade do ensino, se podendo afirmar que há localidades em que sequer há educação pública. Acrescenta-se que tais condições desincentivam o ingresso na profissão por parte da comunidade.

Assim, visando corrigir tais dificuldades práticas, a atual Constituição possui um alcance maior quanto à educação, vez que possibilitou não só à iniciativa privada, mas, também, à sociedade civil o desempenho do ensino, além de trazer normas inéditas na tentativa de fornecer um serviço educacional de maior qualidade, seja diretamente, pelas suas escolas, seja indiretamente, por parcerias firmadas com organizações do terceiro setor ou pelo incentivo financeiro a instituições privadas de ensino.

Educar tem seus custos, os quais são bem altos. Por isso, cada ente federativo necessita de recursos financeiros para fornecer um serviço educacional minimamente suficiente. A primeira Constituição que trouxe uma reserva de dotação orçamentária para a educação foi a de 1934, destinando a esta área uma porcentagem dos recursos provenientes da arrecadação de impostos, no montante de 10% para a União e Municípios, e 20% para os



ARTIGO

Estados-membros e DF. Da mesma forma, a Constituição de 1988 destinou parcela da arrecadação de impostos à educação, porém, em maior porcentagem: 18% para a União e 25% para Estados-membros, DF e Municípios. Para garantir tais aplicações, a própria Constituição trouxe a possibilidade de intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios como forma de estabilização constitucional (Martins, 2020, p. 72).

Além disso, para o fornecimento de uma educação com qualidade é preciso a seleção de professores qualificados através de concursos públicos de provas e títulos, o que só veio a ser previsto pela CF de 1946. Indo além, a Constituição de 1988 previu a valorização dos docentes por meio da instituição de piso profissional nacional e aposentadoria especial, benefícios que refletem na qualidade do ensino.

A educação, enquanto direito prestacional de todos, exercido em face do Estado e fornecido mediante igualdade de acesso, só veio a ser prevista com estas características pela Constituição ditatorial de 1967. Por sua vez, a CF de 1988 ampliou o alcance deste dispositivo, ao prever que o ensino deve ser exercido em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, inclusive através da educação e aprendizagem ao longo da vida.

Percebe-se que toda previsão Constitucional relativa à educação foi aperfeiçoada pela Constituição de 1988. Não se contentando com isto, o Poder Constituinte inovou na ordem normativa, trazendo novas previsões sobre a educação na expectativa de garantir um ensino mais proveitoso.

Embora já citados, tais dispositivos merecem uma nova menção, a fim de evidenciar o abismo normativo que diferencia a Carta de 1988 das demais.

Por exemplo, a CF de 1988 garantiu ao cidadão o ensino independentemente do pagamento de quaisquer custas, condição social ou idade. Pessoas com e sem condição financeira podem estudar no mesmo lugar, o que significa o rompimento, ou, ao menos, uma redução do elitismo no ensino público do país.

Além disso, a educação infantil também foi englobada, devendo ocorrer em creche e pré-escola, para crianças de até cinco anos de idade, previsão inexistente nas Constituições anteriores à de 1988.



É importante mencionar que, normativamente, a qualidade do ensino foi o “divisor de águas” no que tange à educação. Primeiro, pois, foi prevista como princípio orientador da educação nacional (art. 206, VII, CF). Segundo, porque, deu origem a diversos mecanismos que tangenciam a educação, como os programas suplementares e a valorização do professor, permitindo, assim, o fornecimento de um serviço mais completo, na medida em que retira do estudante preocupações que poderiam afetar a sua aprendizagem escolar.

Dessa forma, permite-se concluir que, ao contrário de algumas “previsões mortas” das Constituições anteriores, a supressão de qualquer dispositivo educacional da CF de 1988 importa não só em inconstitucionalidade, mas, também, em violação à qualidade do ensino. Isto, pois, todo o aparato constitucional educacional influencia efetivamente na qualidade do ensino, o que não pode ser tido como “letra morta”.

Por exemplo, a redução da dotação orçamentária ou a supressão de qualquer outro dispositivo implica em um retrocesso educacional, seja pela supressão de direitos ou pela redução da qualidade do ensino.

Nestes termos, a Constituição Federal de 1988 trouxe um sistema educacional que deve ser integralmente cumprido, o que a diferencia das demais, pois, além de ser mais completa e trazer preocupações que refletem o contemporâneo contexto brasileiro, transcende o mero dever formal de fornecer uma educação pública.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, a partir de uma análise história da educação nas Constituições brasileiras, percebe-se que, inicialmente, o teor das previsões educacionais depende imediatamente do cenário histórico que o país se encontra. Quanto maior a restrição de direitos no contexto social, ou, quanto maior a instabilidade no país, pior é a educação, em um caráter normativo, e vice-versa. As ditaduras brasileiras, por exemplo, incentivaram a segregação e o retrocesso no âmbito educacional, uma vez que o Estado possuía outras prioridades. Ao contrário, quando o país se encontrava em grande desenvolvimento (década de 1930), contexto em que se promulgou a Constituição de 1937, as previsões educacionais eram mais avançadas.



#### ARTIGO

Dessa forma, o Contexto social em que foi criada a Constituição Federal de 1988 era favorável, pois, a democracia voltava a figurar como regime político, a valorização de direitos era acentuada e a pluralidade de ideias não poderia ser censurada. A valorização da educação neste cenário foi evidenciada não só pela positivação deste direito e de meios de sua garantia, mas também, através de previsões inéditas que simbolizaram preocupações educacionais contemporâneas, como o caso da garantia da qualidade e da gestão democrática do ensino, e do aumento da porcentagem da destinação para a educação do produto de arrecadação de impostos.

Por tais razões, é evidente que a Constituição de 1988 é a mais avançada juridicamente, não só por positivar diversos dispositivos que valoram a educação, mas, principalmente, pois, foi consequência de um processo social (contexto histórico) iluminado pelo fim do período ditatorial, o qual, por restringir direitos, não priorizava a educação.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Política do Imperio do Brazil*, de 25 de março de 1824. Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil a fls. 17 do Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes. Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1824.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. DOU: 24 fev. 1891.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. DOU: 19 dez. 1935.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. DOU: 10 nov. 1937.

\_\_\_\_\_. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. DOU: 15 out. 1946.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 24 de janeiro de 1967. DOU: 24 jan. 1967.





\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: 05 out. 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.612*, de 13 de abril de 2012. Declara o educador Paulo Freire Patrono da Educação Brasileira. DOU: 16 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. DOU: 23 dez. 1996.

CATTANI, R. S., TERRA, R. B. M. R. B. A evolução histórica do direito à educação nas constituições brasileiras: uma análise crítica. *14º Seminário teoria jurídica, cidadania e globalização: os desafios do direito constitucional aplicado*, Santa Maria, ago. 2017.

FERRARO, Alceu Ravanello. Direito à Educação no Brasil e dívida educacional: e se o povo cobrasse? *Educação e Pesquisa*. São Paulo, v.34, n.2, p. 273-289, maio/ago. 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

HISTÓRIA dos cartórios de registro civil no Brasil remonta ao período colonial. *Registro Civil*. Disponível em: <<https://blog.registrocivil.org.br/historia-dos-cartorios-de-registro-civil-no-brasil-remonta-ao-periodo-colonial/#:~:text=junho%20de%202023-,Hist%C3%B3ria%20dos%20cart%C3%B3rios%20de%20registro%20civil%20no%20Brasil%20remonta%20ao,de%20registro%20civil%2C%20voc%C3%AA%20sabia%3F>>. Acesso em: 08/11/2024.

KONZEN, A. A. A educação é direito. In: *SEMINÁRIO ESTADUAL*, 1995, Porto Alegre. Caderno de textos: O Caderno de textos direito é aprender. Porto Alegre: FAMURS, AJURIS, AMPRGS, UNICEF, 1995. p. 12-16.

LIMA, Maria Cristina de Brito. A educação como direito fundamental. *Revista da EMERJ*. v.4, n.13, p. 212-233. 2001.

LUNA, Débora de Oliveira Lopes do Rego, OLIVEIRA, Ítalo Martins de. *História do direito à educação nas constituições brasileiras: de 1824 à constituição de 1988*. In: *Políticas públicas na educação brasileira: pensar e fazer*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2018.

MARTINS, Vicente de Paula da Silva. *As constituições e a educação brasileira (1824 a 1988)*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2020.

MASCARENHAS, Caio Gama. Direito à educação, federalismo e financiamento nas constituições brasileiras: o passado, o presente e o futuro. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. v. 4 n. 1, jan./abr. 2021.



OLIVEIRA, M. dos S. de; SANTELLI, I. H. da S. O direito à educação na ordem constitucional brasileira: texto e contexto. *Jornal de Políticas Educacionais*. v. 14, n. 53. Dezembro de 2020.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de, ADRIÃO, Thereza Maria de Freitas (Org.). *Gestão, financiamento e direito à educação*. São Paulo: Xamã. 2002.

SILVEIRA, Juliana Delfim, DEMARCHI, Clovis. Considerações sobre educação e a evolução constitucional brasileira. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Itajaí, v. 3, n. 1, 2008.

SOETHE, Ana Elisa Paes Decomain, OLIVEIRA, Sueli Terezinha de. A educação na constituição de 1988. *Ágora: R. Divulg. Cient.* v. 18, n. 2, p. 128-137, dez. 2011.

SOUSA, Vinícius Moraes. O direito à educação no panorama jurídico contemporâneo. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí*. Págs. 416-426. Ano 01. Edição 01. Jan.-Jun. 2021.

SOUZA, Carlos Alexandre Lima de, RIBEIRO, Vilma Carla Lima De Souza. *O direito à educação nas constituições brasileiras*. in: FARIAS, Helena Portes Sava de (Org.). *Educação, saúde e desenvolvimento sustentável: investigações, desafios e perspectivas futuras*. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Epitaya. 2021.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio/ago. 2007.

VILANOVA, Francisco Rairan dos Santos, et al. As propostas constitucionais para a educação brasileira (1891-1946). *Revista Eletrônica Discente do Curso de História – UFAM*. Págs. 348-361. volume 4, número 1, ano 4, 2020.